

### Ata de Reunião do Colégio de Procuradores

No dia 11 de abril de 2018, às 10h00min, na sede do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, realizou-se reunião institucional, para a apreciação da pauta publicada no D.O.C. de 09 de abril de 2018. Ausentes por motivo justificado as Procuradoras Maria Cecília Borges e Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte. Aberta a reunião, foi discutida a seguinte matéria: 1) Assunto Administrativo MPC nº 16/2017: Impugnação de Ata. A Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura solicitou a dispensa da leitura do relatório, uma vez que este foi previamente distribuído a todos os Procuradores, e passou a apresentar seu voto "II - FUNDAMENTAÇÃO: Pois bem. A questão central suscitada no presente processo concerne à alegada existência de fatos relatados na ata que teriam ocorrido em momento em que não haveria o quorum para funcionamento da reunião estabelecido na Resolução MPC n. 09/2014, tendo sido requerida, assim, a elaboração de nova ata, com a exclusão de tais fatos. A primeira conclusão irrefutável que se extrai dos autos é a de que, após a retirada da sala de reuniões dos Procuradores Marcílio Barenco e Glaydson Massaria às 17 horas e 33 minutos (como consta da ata), bem como do Procurador-Geral, ocorrida em torno de 18 horas (conforme Certidão de fl. 11), até o posterior retorno do Procurador Marcílio Barenco (dado que não constou da ata, mas que foi alegado às fls. 8/8-v), existiu, de fato, lapso temporal em que não havia o quorum estabelecido na mencionada Resolução, porquanto restaram apenas três membros deste *Parquet* na sala de reuniões. Frise-se, neste particular, que, apesar de a ata não ter consignado os indispensáveis registros de ausência do Procurador-Geral e retorno do Procurador Marcílio Barenco, tais ocorrências foram corroboradas no próprio documento de fls. 8/8-v. Em outros termos, tem-se por indiscutível que, tendo restado na sala de reuniões, a partir das 18 horas, somente três, dos seis Procuradores, existiu, sim, interregno temporal em que menos da metade dos membros em efetivo exercício estavam presentes à reunião. Entretanto, apesar de tal constatação, não é possível afirmar, com a mesma e forçosa certeza, que as questionadas razões registradas na ata, formuladas pelas Procuradoras Maria Cecília Borges, Sara Meinberg e Cristina Melo, teriam sido expostas, ou não, na presença do quorum regulamentar. O que se verifica, cotejando o documento de fls. 2/2-v, apresentado pelo Procurador impugnante, e aquele de fls. 8/8-v, colacionado pelas supracitadas Procuradoras, é a existência de alegações frontalmente contraditórias. Assim, diante da impossibilidade de se precisar, com a imperativa exatidão, se os noticiados fatos relatados na ata ocorreram na presença do quorum estabelecido na Resolução MPC n. 09/2014, não se pode conferir-lhes validade. Desse modo, visando resguardar a segurança jurídica, a legalidade e a legitimidade do que fora decidido, e não se vislumbrando prejuízo a qualquer das partes, entende-se que a matéria objeto da presente impugnação deva ser retirada da ata e devolvida às Procuradoras Maria Cecília Borges, Sara Meinberg e Cristina Melo, para que, se assim entenderem, promovam seu encaminhamento em instrumento próprio, de forma a espancar qualquer dúvida que possa macular a sua validade. III -



DECISÃO: Diante do exposto, com intuito de solucionar a questão com a celeridade que o caso requer, preservar direitos e resguardar a legitimidade e validade das deliberações emanadas do Colégio de Procuradores, VOTO pela elaboração de nova ata para a reunião do Colégio de Procuradores, realizada em 27 de novembro de 2017, com a exclusão dos pontos acerca dos quais não se pode aferir com precisão a existência do indispensável quorum para o seu funcionamento, com o seguinte teor: "No dia 27 de novembro de 2017, às 14h00min, na sede do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, realizou-se reunião institucional, para a apreciação da pauta publicada no D.O.C. de 17 de novembro de 2017, ausente por motivo justificado a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura. Aberta a reunião, foi discutida a seguinte matéria. 1) Exp. 3818/2017/Presidência. Inicialmente, o Procurador Marcílio Barenco solicitou esclarecimento acerca da manutenção da decisão do Procurador-Geral, contida no Ofício nº 254/2017/PG/MPC, tendo o Procurador-Geral certificado a vigência do ato. Em seguida o mesmo Procurador suscitou questão de ordem sobre a existência de impugnação formal do referido ato e se o expediente da Presidência poder-seia configurar como tal. O Procurador Marcílio Barenco entendeu que o expediente do Presidente do Tribunal não pode ser considerado como impugnação ao ato do Procurador-Geral, no que foi acompanhado pelo Procurador Glaydson Massaria. As Procuradoras Sara Meinberg, Cristina Melo e Maria Cecília Borges entenderam que o expediente da Presidência se configura como impugnação, tendo a Procuradora Maria Cecília acrescentado que entende que o Expediente da Presidência supra citado foi expedido no exercício da competência administrativa do Presidente da Corte de Contas prevista no art. 6º da Lei Orgânica do TCEMG. A Procuradora Sara Meinberg levantou nova questão de ordem sobre a competência do Procurador-Geral para votar. No seu entender o Colégio de Procuradores deliberou em 4/6/2012 que o Procurador-Geral em regra não vota, salvo em caso de empate para proferir voto de qualidade, no que foi acompanhada pelas Procuradoras Cristina e Maria Cecília. O Procurador Glaydson Massaria alegou que o conteúdo constante na ata citada pela Procuradora Sara foi oriundo do desmembramento de um projeto de resolução de maior amplitude, visando facilitar a discussão e aprovação do seu conteúdo final. Que o conteúdo da ata não foi transformado em ato normativo, em especial quando se observa claramente que dentre os incisos do art. 1º (único artigo que consta da ata) está pendente de discussão em nova reunião ("Finalmente, os procuradores decidiram que o art. 1º, VIII, do projeto de resolução em análise, será incluído na pauta da próxima reunião do Colégio de Procuradores, em virtude da dubiedade de sua atual redação"). Ainda registrou que sequer há menção de quando entraria em vigor, em especial quando se verifica que a discussão registrada na ata é a deliberação de um "projeto de resolução que normatiza as competências do Procurador-Geral" e, sendo resolução, deveria ser publicada e não há registro oficial de que isso tenha ocorrido. Sobre outro aspecto, o do alcance do inciso III do art. 1º que diz que o PG proferirá voto de qualidade, ressalta que como proponente da resolução, o fez no sentido de "qualidade" como voto duplo (voto ordinário e voto extraordinário em caso de empate), sendo este inclusive o significado usual da expressão "voto de qualidade". O Procurador Marcílio Barenco acompanhou o Procurador Glaydson. O Procurador-Geral também acompanhou o Procurador Glaydson Massaria. Diante do empate na matéria, passou-se a discussão da existência ou não do voto de qualidade. A Procuradora Maria



Cecília entende que, com base na interpretação do ordenamento jurídico vigente, nas deliberações anteriores do Colégio de Procuradores do MPCMG e entendimentos doutrinários, o Procurador-Geral somente profere voto de qualidade, isto é, o Procurador-Geral só vota em caso de haver empate em votação anterior da qual o Procurador-Geral não participou. O Procurador Glaydson Massaria entende que o PG vota ordinariamente e, em caso de empate, extraordinariamente (voto de qualidade), de acordo com o art. 18, inciso III, da LC 34/1994, aplicado subsidiariamente ao Ministério Público de Contas, conforme art. 30 da Lei Complementar 102/2008. As Procuradoras Sara e Cristina acompanharam a Procuradora Maria Cecília. O Procurador Marcílio e o Procurador-Geral acompanharam o Procurador Glaydson. Por fim, o Procurador-Geral proferiu voto de qualidade para desempatar a votação no sentido de que possui competência para emitir voto de qualidade. Retomando a questão, o Procurador-Geral acompanhou os Procuradores Glaydson e Marcílio, entendendo que o expediente do Presidente do Tribunal não pode ser considerado como impugnação ao ato do Procurador-Geral. Por fim, o Procurador-Geral proferiu voto de qualidade e não recebeu o expediente. Pela Procuradora Cristina Andrade Melo foi dito que passaria a impugnar a decisão do PG no ofício 254/2017/PG/MPC (no sentido da não participação de servidores lotados no MPC no Projeto de Gestão do Dimensionamento da Força de Trabalho), tendo as Procuradoras Sara e Maria Cecília, melhor refletindo sobre a questão, aderido à impugnação. As 17:33hrs, os Procuradores Marcílio Barenco e Glaydson Massaria se retiraram em razão de compromissos anteriormente agendados". Remeta-se a matéria às Procuradoras Maria Cecília Borges, Sara Meinberg e Cristina Melo, para que, querendo, possam apresentá-la em instrumento próprio, de modo a se possibilitar a produção de decisão sem qualquer mácula de nulidade." Colhidos os votos, o Procurador Glaydson acompanhou o voto da Relatora; o Procurador Marcílio também acompanhou o voto da Relatora, com o acréscimo de que fosse devolvido às Procuradoras o prazo recursal previsto no art. 55 da Lei 14.184/2002. A Relatora encampou a proposta, no que também foi acompanhada pelo Procurador Glaydson. A Procuradora Cristina apresentou voto divergente, com as seguintes razões: a reunião do dia 27 de novembro de 2017 se iniciou com a presença de seis Procuradores, de acordo com o art. 2º da Resolução 9/2014. Sem que ela tivesse sido encerrada, alguns Procuradores se ausentaram no decorrer da reunião. Ademais, ainda que se entenda pela ausência de quorum, não houve deliberação, apenas elaboração e transcrição das razões de recurso. E ainda, ao final o Procurador Marcílio retornou à sala de reunião, ouviu a leitura da ata e a assinou, completando o quorum. Alegou por fim ainda que todos os Procuradores que se ausentaram sabiam que as Procuradoras, naquele momento, declinariam suas razões de recurso. Em seguida, a Relatora esclareceu que em seu voto considerou que o quorum de quatro membros em efetivo exercício seria para o próprio funcionamento do Colégio de Procuradores. O Procurador-Geral acompanhou a Relatora, com o acréscimo proposto pelo Procurador Marcílio. O Colégio de Procuradores, por maioria, aprovou o voto da Relatora, vencida a Procuradora Cristina Melo. Encerrada a reunião, eu, Ana Luiza Duarte Werneck, TC-2416-1, lavro a presente ata.



Daniel de Carvalho Guimarães Procurador-Geral

Elke Andrade Soares de Moura Subprocuradora-Geral

Glaydson Santo Soprani Massaria Procurador

Marcílio Barenco Corrêa de Melo Procurador

> Cristina Andrade Melo Procuradora

Ana Luiza Duarte Werneck TC-2416-1